



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IV - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10980.006560/98-86
Acórdão : 201-75.275
Recurso : 114.696

Sessão : 22 de agosto de 2001
Recorrente : DRJEM CURITIBA - PR
Interessada : Multcomercial Com. Imp. Exp. Manufaturados Ltda.

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJEM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/ovrs



Processo : 10980.006560/98-86
Acórdão : 201-75.275
Recurso : 114.696

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/17, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pertinente aos períodos de apuração de novembro de 1994, dezembro de 1997 e março de 1998, nos termos dos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tempestivamente, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 20/27, alegando incompetência da Receita Federal, já que a Constituição Federal “cassou a capacidade tributária ativa da União (só o tendo o INSS), carecendo a União de aptidão para figurar como credora no pólo ativo da relação tributária, para exigir e administrar o tributo”. Questiona a correção da multa, alegando que até a promulgação da Lei nº 9.064/95 não existia previsão legal para a atualização de multa administrativa.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 39/47, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006560/98-86
Acórdão : 201-75.275
Recurso : 114.696

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão

Nego, portanto, provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES